



Diário Oficial

do Município de Limoeiro do Norte-CE DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO V - Nº 983, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)

LEIS

LEI N.º 2.240, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

Dá a denominação da rua que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada de **RUA GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA** a rua localizada na comunidade de Tomé, neste Município, com os seguintes limites:

- Ao Oeste:** com a CE-123;
- Ao Leste:** com a Rua Antônio Guilherme da Silva;
- Ao Norte:** com a Rua Coronel Alexandrino;
- Ao Sul:** com imóvel do senhor Antônio Damião de Oliveira.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 07 de junho de 2021.

José Maria Lucena

*** **

LEI N.º 2.241, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza a doação de imóvel a NOVA AGRO AGROPECUARIA LTDA, para a construção da sede de negócios no Município de Limoeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º É autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município a doar à pessoa jurídica de direito privado **NOVA AGRO AGROPECUARIA LTDA**, inscrita no CNPJ 36.669.126/0001-09, com sede atualmente em Tabuleiro do Norte, Ceará, na Comunidade de Curral Velho, S/N, Olho D'água da Bica, CEP 62.960-000, imóvel com a área de 1,4 ha, localizado na Rua Professor Juracy Chagas de Andrade, S/N, Bairro Bom Jesus do Cruzeiro, Município de Limoeiro do Norte, Ceará, assim descrito: partindo do ponto V01 (E 593602,34; N 9430588,14); com um ângulo interno de 108º08'00", lado NORTE, rumo SUL, medem-se 179,00 metros até o ponto V02 (E 593685,49; N 9430429,63); deste, com ângulo interno de 72º48'00", medem-se 141,00 metros até o ponto V03 (E 593545,31; N 9430414,41); deste, com um ângulo interno de 68º31'00", medem-se 174,00 metros até o ponto V04 (E 599578,51; N 9430585,22); deste, com ângulo interno de 110º33'00" medem-se 24,00 metros até o ponto V01, fechando o polígono, limitando-se ao NOR-

TE, com terreno do Sr. João Neponuceno de Andrade; ao SUL, com imóvel do Estado do Ceará; ao OESTE, com imóvel do Sr. Jose Martins Chaves; ao LESTE, com a Rua Professor Juracy Chagas de Andrade.

Parágrafo único. No imóvel a ser doado, a donatária construirá obrigatoriamente a sede de negócios da Fazenda Nova Agro Agropecuária, isto no prazo de 2 (dois) anos a partir da data da lavratura da escritura pública de doação, sob pena de reversão do bem ao patrimônio municipal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 07 de junho de 2021.

José Maria Lucena

DECRETOS

DECRETO N.º 312, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

Mantém as medidas de Isolamento Social Contra a COVID-19 no Município de Limoeiro do Norte, com a liberação de atividades.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 543, de 03 de abril de 2020, prorrogado em fevereiro do corrente ano, e no Decreto Estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020, os quais, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID-19;

CONSIDERANDO o resultado da reunião do comitê estadual estratégico encarregado da definição das medidas de isolamento social no Estado do Ceará, o qual é constituído por técnicos especialistas, autoridades do governo e, na condição de observadores, por chefes e representantes dos Poderes constituídos;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Município de Limoeiro do Norte enfrenta a pandemia, primando sempre pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes profissionais da área da saúde;

CONSIDERANDO as consequências sociais e econômicas negativas provocadas pelas medidas necessárias ao enfrentamento da COVID-19, em especial, a adoção do isolamento social rígido, quando necessário;

CONSIDERANDO que, embora o cenário da COVID-19 ainda inspire cuidados, os especialistas da área da saúde têm observado, no momento, certa estabilização dos números da pandemia no Estado;



José Maria Lucena,
Prefeito.

Juliana de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Governo (SEGOV).

José Almar Santiago de Almeida,
Secretário Municipal de Finanças,
Orçamentos e Planejamento (SEFIN).

Antônio Jerrivan Filho,
Secretário Municipal de Captação de Recursos
Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos
Humanos e Patrimoniais (SECARF).

Deolino Júnior Ibiapina
Secretário Municipal de Saúde (SECSA).

Maria de Fátima de Holanda dos Santos Silva,
Secretária Municipal de Educação Básica (SEMEB).

Maria Arivan de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Assistência Social e
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e
Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS).

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo (SEINFRA).

Davi Alves de Lima,
Secretário Municipal de Desportos e Juventude
(SESPORT).

Jorge Alan Pinheiro Guimarães,
Secretário Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

Éderson Cleyton da Costa Castro,
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,
Empreendedorismo, Recursos Hídricos e Energéticos
e Meio Ambiente (SEMAE).

Alane de Holanda Nunes Maia,
Secretária Municipal de Projetos
Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB).

Maria de Fátima Maia,
Procuradora Geral do Município (PGM).

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Superintendente do Serviço Autônomo
de Água e Esgoto (SAAE).

Karísia Mara Lima de Oliveira,
Superintendente do Instituto Municipal de
Meio Ambiente (IMMAB).

Composição, Produção e Edição
Daniel da Silva Freitas,
Assessor de Tecnologia da Informação.



Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte
End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro
Limoeiro do Norte - Ceará
Fone: (88) 2142-0880
Email: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br

CONSIDERANDO a tendência de redução dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à COVID-19 verificada pelos especialistas da Saúde no Estado, não obstante o cenário da pandemia ainda inspire cuidados e prudência;

CONSIDERANDO que, durante essa abertura de atividades e isolamento social, as Secretarias de Saúde do Estado e do Município estarão atentas ao acompanhamento dos dados locais da COVID-19, a fim de respaldar e de conferir a segurança técnica das decisões de enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO a deliberação emitida pelo Comitê Municipal de Enfrentamento à COVID-19, após reunião virtual com a participação de representantes de escolas públicas e privadas, ocorrida em 07 de maio de 2021, no sentido de não retomar as aulas presenciais do ensino fundamental até o 9º ano no município de Limoeiro do Norte, haja vista, apesar de os casos mostrarem certa estabilidade, o cenário epidemiológico ainda é preocupante;

CONSIDERANDO a flexibilização apresentada no Decreto Estadual n.º 34.089, de 29 de maio de 2021, aos municípios da regional Litoral Leste/Jaguaribe;

CONSIDERANDO a reunião extraordinária do comitê municipal de enfrentamento a COVID-19, ocorrida na manhã de 31/05/2021, para tratar sobre as medidas de flexibilização das atividades econômicas de forma responsável, adaptadas para o município de Limoeiro do Norte, com base no Decreto Estadual n.º 34.089 de 29 de maio de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I **DO ISOLAMENTO SOCIAL**

Seção I **Das medidas gerais de isolamento social**

Art. 1º. De 07 a 13 de junho de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Limoeiro do Norte, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento a COVID-19, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I - proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão no inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto n.º 282, de 06 de março de 2021;

II - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma dos arts. 6º e 7º do Decreto Municipal n.º 285, de 13 de março de 2021;

III - manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto Municipal n.º 285, de 13 de março de 2021, ressalvados também deslocamentos necessários para inscrição em curso de nível superior;

IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadões, ressalvado o uso para a prática esportiva individual, deslocamentos imprescindíveis ou acesso atividades essenciais, observado o disposto neste Decreto e no art. 13 do Decreto Municipal n.º 285, de 13 de março de 2021;

VI - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 2º do Decreto Estadual n.º 33.815, de 14 de novembro de 2020;

VII - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12 do Decreto n.º 285, de 13 de março de 2021;

VIII - possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, ou que já tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas, neste último caso, 03 (três) semanas da última aplicação;

IX - incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos somente àqueles enquadrados na situação do § 3º do art. 2º do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

X - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, estadual e federal, permitido ao gestor de cada órgão ou entidade, pela necessidade e essencialidade do serviço presencial, estabelecê-lo como regime de trabalho para atividades ou setores específicos da respectiva unidade administrativa;

XI - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão no inciso V do art. 4º do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

XII - proibição de qualquer uso, individual ou coletivo, agendado ou não, dos espaços comuns e equipamentos de lazer em condomínios, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como resorts, nos termos do § 3º do art. 13 do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021.

XIII - proibição do consumo de bebidas alcoólicas nas margens de rios, açudes e lagoas.

XIV - Proibição do uso de paredões de som, equipamentos sonoros e caixas sonoras portáteis nas margens de rios, açudes, lagoas.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 3º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes poderão adotar barreiras físicas fixas e blitz a fim de evitar aglomerações nas margens de rios, açudes e lagoas, respeitado o acesso aos estabelecimentos comerciais da área.

§ 4º A vedação do inciso XII, do caput, deste artigo, relativa a condomínios, não abrange o uso agendado de academia e a prática de atividades físicas e esportivas individuais nos espaços comuns, proibidos o uso de quadras e campos para esportes coletivos, o de piscinas, bem como o serviço de restaurantes nas áreas de piscinas.

§ 5º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.

Art. 2º. O “toque de recolher”, prorrogado pelo Decreto Estadual n.º 34.094, de 05 de junho de 2021, será observado no Município de Limoeiro do Norte, das 23h às 5h, de segunda-feira a domingo.

Parágrafo único. No período previsto no caput deste artigo, ficam estabelecidas:

I - a proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II - a vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º do art. 6º deste Decreto.

III – durante a vigência deste Decreto, as ações de fiscalização serão mais ostensivas no Município de Limoeiro do Norte, dispersando aglomerações e tomando as medidas legais cabíveis em cada caso.

Art. 3º. Continua permitido o uso de espaços públicos abertos exclusivamente para a prática de atividade física e esportiva individual, permanecendo vedada a prática esportiva coletiva, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas.

§ 1º À exceção da situação do caput deste artigo, os espaços públicos, como praças, calçadões, areninhas, rios e outros, permanecerão com o uso proibido durante a vigência deste Decreto.

Art. 4º. O uso de equipamentos públicos culturais fica permitido, durante o isolamento social, desde que exclusivamente para a transmissão virtual de atividades culturais, sem a presença de público, e observadas todas as medidas de segurança sanitárias.

Seção II

Das atividades econômicas e comportamentais no Município de Limoeiro do Norte

Subseção I

Das regras gerais

Art. 5º. A liberação de atividades econômicas e comportamentais no município de Limoeiro do Norte ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no site oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto Estadual n.º 34.031, de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à COVID-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Subseção II

Das regras aplicáveis às atividades de ensino

Art. 6º. No Município de Limoeiro do Norte, fica vedado o retorno das aulas presenciais, à exceção das atividades abaixo relacionadas, observados todos os ditames da Subseção I do Decreto Estadual n.º 34.067, de 15 de maio de 2021/c o Decreto Estadual n.º 34.086 de 22 de maio de 2021.

I - aulas práticas para os cursos de nível superior (graduação, pós-graduação, mestrado, MBA e extensão universitária);

II - aulas para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para o 1.º e 2.º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade.

§ 1.º Continua vedado o retorno das aulas presenciais do 3º ao 9º ano do Ensino Fundamental e do 1º ao 3º ano do Ensino Médio.

§ 2.º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 3.º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Subseção III

Das regras aplicáveis às atividades dos setores do comércio e serviços

Art. 7º. O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I - os Mercados da Carne, do Peixe e o Galpão das Verduras, funcionarão das 05 às 14h, para atendimento ao público presencial, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento, podendo iniciar às 04h para trabalhos internos;

II - o mercado das confecções terá o seu funcionamento das 05h às 14h para os serviços de alimentação fora do lar (lanchonetes, merendeiras), das 08h às 17h para as lojas de comércio e serviços;

III - os restaurantes funcionarão de 10h às 22h, observada o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

IV - o comércio de rua e serviços, inclusive, os escritórios em geral, funcionarão de 08h às 17h, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, exceto para os serviços prestados pelas academias, que têm regras próprias previstas no § 5º deste artigo;

V - a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h;

VI - as instituições religiosas, desde que observados os ditames do § 2º deste artigo.

§ 1º Nos períodos dos incisos I e II deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

a) serviços públicos essenciais;

b) farmácias;

c) supermercados/ padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;

d) indústria;

e) postos de combustíveis;

f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários para atendimento de emergência;

g) laboratórios de análises clínicas;

h) segurança privada;

i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

j) funerárias;

k) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, de segunda a domingo até as 21h, desde que observados o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º Permanece vedado o funcionamento de parques aquáticos, brinquedotecas, cinemas, museus e teatros, públicos ou privados.

§ 5º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais no período de 06h às 21h, de segunda-feira a domingo, desde que, em todas as situações, haja marcação de horário e seja respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes, além de observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 6º Barracas localizadas as margens de rios, balneários e açudes poderão funcionar, observado o seguinte:

I - funcionamento exclusivamente para a atividade de restaurante;

II - obediência às regras de protocolo sanitário previstas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive àquelas do inciso I, do art. 11º, deste Decreto;

III - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

IV - proibição do uso de piscinas e parques aquáticos.

§ 7º Os estabelecimentos que operam como buffet poderão voltar a funcionar desde que somente para a atividade de restaurante, observadas a limitação de 50% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, bem como as medidas sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 9º deste Decreto. Proibição para a realização de quaisquer eventos, abertos, ou com público fechado, bem como celebrações de casamentos, aniversários e similares

§ 8º As autoescolas ficam autorizadas a ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 19h, de segunda-feira a domingo, mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no caput deste artigo.

§ 9º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 10 Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, de segunda-feira a domingo, das 10h às 21h.

§ 11 A unidade do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN), em Limoeiro do Norte, poderá, observadas todas as cautelas e as medidas sanitárias, retomar a prestação dos serviços reservados à sua competência.

§ 12 As atividades liberadas nos termos deste Decreto deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento das Secretárias de Saúde do Estado e do Município, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

§ 13 Recomenda-se aos estabelecimentos bancários a extensão do horário de funcionamento na conformidade do disposto neste artigo, priorizar o atendimento remoto, bem como o perfeito funcionamento de 100% dos caixas eletrônicos, e dos caixas de atendimento.

Art. 8º. A partir da publicação deste Decreto, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da COVID-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Art. 9º. Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s, nos municípios de que trata esta Seção:

I – a realização, a partir de 14 de junho de 2021, de reuniões de trabalho em ambientes privados abertos ou fechados, desde que:

a) seja limitado o número de participantes em 50 (cinquenta) pessoas para reuniões a serem realizadas em ambientes abertos e em 30 (trinta) pessoas para reuniões em ambientes fechados, observado, em todo caso, o número máximo de pessoas por metragem do espaço estabelecido em protocolo sanitário;

b) não se realize qualquer tipo de celebração ou festividade durante a reunião;

c) seja exercido rigoroso controle de acesso dos participantes, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a COVID-19 (exame de antígeno ou RT-PCR) em exame realizado no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião;

d) seja observado o distanciamento mínimo e o uso obrigatório de máscaras de proteção.

Art. 10. Está autorizada a realização, sem público, de jogos e treinos do Campeonato Cearense de Futebol, Série A, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, deste artigo, estão permitidos, no Estado:

I - treinos e jogos de campeonatos de futebol internacional, nacional e regional;

II - treinos e jogos das equipes de futsal no calendário nacional da Confederação Brasileira de Futsal.

Art. 11. As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da COVID-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I - restaurantes e hotéis:

a) proibição da realização de qualquer evento, inclusive celebração de casamento, em restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos similares, seja aberto ou fechado o ambiente.

b) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins;

c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas;

d) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Empresa Amiga da Saúde, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

II - hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças;

b) o funcionamento de parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros, desde que para uso exclusivamente de hóspedes de seus respectivos hotéis, limitada a 10% (dez por cento) da capacidade de atendimento e não permitido o uso para assinantes de planos de acesso não hospedados;

c) as apresentações musicais nas áreas comuns de condomínios realizadas por, no máximo, 2 (dois) profissionais, desde que seja essa uma iniciativa do próprio condomínio, não haja aglomerações ou contato entre moradores e sejam observadas todas as regras e protocolos de segurança;

d) o funcionamento de espaços em clubes para a prática exclusivamente de esporte ou atividades físicas individuais, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² por pessoa;

e) para que possam funcionar, os hotéis deverão obter, antecipadamente, o Selo Empresa Amiga da Saúde, emitido pela secretaria municipal de saúde, mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto na alínea a, deste inciso;

f) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins.

III - mercados públicos e comércio de rua:

a) realização do controle nas entradas principais dos mercados, verificando a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local;

b) inclusão da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimento, nos mercados públicos ou comércio de rua.

CAPÍTULO II DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 12. As disposições estabelecidas no Decreto Estadual n.º 34.031, de 10 de abril de 2021, não obstam o estabelecimento pelo gestor municipal, por ato próprio, de barreiras sanitárias e de outras medidas de maior rigor para

enfrentamento da COVID-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§ 1.º No combate à COVID-19, o Município de Limoeiro do Norte poderá:

I – adotar medidas de isolamento social mais restritivas do que as estabelecidas no Decreto Estadual;

II – proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos das estabelecidas no Decreto Estadual n.º 34.031, de 10 de abril de 2021.

§ 2.º O Estado do Ceará, por seus órgãos competentes, prestará o apoio necessário aos municípios para a implementação das medidas isolamento social.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 13. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive, a multa prevista no § 4.º do art. 12 do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Art. 14. A SESA, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 15. Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto, constarão do site oficial da SESA.

Art. 16. Os servidores públicos municipais que já tenham sido imunizados com as 02 (duas) doses da vacina contra a COVID-19 estão autorizados a retornar à atividade presencial após decorridas 03 (três) semanas da última aplicação.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, 07 de junho de 2021.

José Maria Lucena,
Prefeito

Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAB)

LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS

ALEXSANDRA LINHARES PEREIRA

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para Criação de animais sem abate (bovinocultura), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Monte, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

ANA PAULA SILVA COSTA LINO

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para Criação de animais sem abate (ovinicultura), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Carão, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

ANTONIA MARIA DA SILVA

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para Criação de animais sem abate (bovinocultura), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Arraial, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

ANTONIO JANIO MAIA DE FREITAS

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para fins de Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Gangorra, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

ALEXSANDRA LINHARES PEREIRA

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para Criação de animais sem abate (bovinocultura), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Monte, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

ANA PAULA SILVA COSTA LINO

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para Criação de animais sem abate (ovinicultura), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Carão, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

ANTONIA MARIA DA SILVA

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para Criação de animais sem abate (bovinocultura), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Arraial, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

ANTONIO JANIO MAIA DE FREITAS

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para fins de Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Gangorra, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

CARLOS EDUARDO LIMA OLIVEIRA

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para Criação de animais sem abate (bovinocultura), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio São Raimundo, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

CARLOS VINICIUS GOMES DE CASTRO

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para Criação de animais sem abate (bovinocultura), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Gangorra, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

ERIDENE DE SOUSA ALMEIDA

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para Criação de animais sem abate (bovinocultura), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Croatá de baixo, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas

Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

LUCIA LIGIANE DE FREITAS MAIA

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para Criação de animais sem abate (avicultura), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Monte, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

LUCIVANIA DO NASCIMENTO MAIA

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para Criação de animais sem abate (avicultura), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Croatá de baixo, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

MARIA BATISTA CARNEIRO

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para Criação de animais sem abate (ovinocultura), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Bom Jesus, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

MARIA DO SOCORRO SILVA DE MOURA

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para Criação de animais sem abate (bovinocultura), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Cabeça da vaca, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

SEBASTIAO NEO DA COSTA

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), para Criação de animais sem abate (bovinocultura), localizada no município de Limoeiro do Norte, no Sítio Córrego do Feijão, zona rural, S/N, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

R. L COELHO

CNPJ: 26.194.678/0001-46

Torna público que requereu do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB a Licença de Operação (LO), para Fabricação de águas envasadas, localizada no município de Limoeiro do Norte, na Rua Joaquim Guerreiro Chaves, 2470, Lote Planalto Aldeota, bairro Pitombeira, CEP 62.930-000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMMAB.

SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Heraldo de Holanda Guimarães,
Presidente.

George Eric Coelho Vieira e Silva,
1º Secretário.

João Gledson Barreto de Oliveira,
Diretor de Secretaria.

Valdemir Bessa Salgado,
1º Vice Presidente.

Lívia Menezes Maia,
2º Secretário.

Elizângela Santos dos Reis,
Secretária.

José Valdir da Silva,
2º Vice Presidente.

Daiane Silva Guimarães,
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)